



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009573-94.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante LEANDRO GERALDO FRIGIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1009573-94.2024.8.26.0037 (processo digital)

Comarca: ARARAQUARA – 4ª Vara Cível

Apelante: LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Ana Cláudia Habice Kock

Voto nº 50.259

Apelação – Cédula de crédito bancário – Embargos à execução – Sentença de rejeição dos embargos – Manutenção.

1. Novação – Ausência de um mínimo de elementos a evidenciar a existência de simulação na formalização da novação. Inverossímil, ademais, a alegação de que houve efetivo prejuízo com a novação, a se considerar que as novas taxas de juros remuneratórios são presumivelmente inferiores às aplicadas ao cheque especial e ao cartão de crédito.

2. Encadeamento de contratos – Embargos não representando instrumento adequado para a revisão de contratos que deram ensejo à formação do título executivo. Precedentes.

3. Encargos previstos no título exequendo – Suposta abusividade dos encargos, por extrapolarem os limites previstos no Decreto-lei 167/67. Execução lastreada em cédula de crédito bancário, título regido pela Lei 10.931/04. Ausência de encargos ilegítimos.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de embargos à execução opostos por LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA frente à execução por título extrajudicial que lhe move BANCO DO BRASIL S/A.

A r. sentença rejeitou os embargos, responsabilizando o embargante pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 15% sobre o valor atualizado da “condenação”, em substituição aos honorários inicialmente fixados na execução e com a nota do art. 98, §3º, do CPC (fls. 154/158).

Apela o vencido, argumentando o que segue, em síntese: (a) é plenamente possível a rediscussão dos contratos anteriores, mormente no caso dos autos, em que houve simulação na renovação dos contratos anteriores; (b) os débitos decorrem de duas cédulas de produto rural, que foram indevidamente novados por meio de cédula de crédito, com a elevação das taxas dos juros remuneratórios; (c) os débitos oriundos de cartões e cheque especial somente existem em razão da não prorrogação do prazo de pagamento

das dívidas rurais; (d) em 25.10.23, foi apresentado ao apelado pedido de prorrogação da dívida rural nas mesmas condições inicialmente contratadas, pedido esse negado ao apelante; (e) estão presentes os requisitos para a prorrogação da dívida; (f) os encargos moratórios devem ser limitados, nos termos do Decreto-lei 167/67, sendo devidos apenas juros de mora, de 1% ao ano, expurgadas a comissão de permanência e a multa; (g) a capitalização mensal dos juros é vedada, nos termos do art. 5º do mesmo Decreto-lei (fls. 112/135).

2. Recurso tempestivo (fls. 111 e 112) e respondido (fls. 139/157).

É o relatório do essencial.

3. Não procede a irresignação.

A primeira observação a se fazer a respeito do caso dos autos é a de que a cédula de crédito bancário que serve de esteio à execução representou novação de nada menos que cinco

contratos antecedentes, dois deles consubstanciando cédula de produto rural, um mútuo bancário comum, uma abertura de crédito em conta (cheque especial) e um crédito rotativo pela utilização de cartão de crédito (v. fl. 30).

E nada indica a propalada simulação.

Como quer que seja, diversamente do que pretende fazer crer o apelante, é inverossímil a alegação de que houve efetivo prejuízo com a novação, até a se considerar que as novas taxas de juros remuneratórios contratadas (1,97% a.m. e 26,377% a.a.) são presumivelmente inferiores às referentes ao cheque especial e ao cartão de crédito.

4. De outra parte, tal como considerado em primeiro grau, a circunstância de o contrato que serve de título executivo ter sido celebrado para satisfazer débitos correspondentes a anteriores contratos firmados com a mesma instituição financeira, negócios esses supostamente contendo cláusulas abusivas, não retira a

liquidez ou a validade jurídica do instrumento em questão, tanto porque não diz respeito aos requisitos de validade do negócio jurídico.

Se tanto, a suposta mácula daria ensejo a ação de revisão de cláusulas dos contratos encadeados.

Contudo, os embargos à execução não representam, a toda evidência, instrumento adequado para a revisão daqueles supostos negócios pretéritos.

A respeito, entende-se ser *"inadmissível a pretendida revisão de contratos anteriores {no âmbito dos embargos à execução}, ante a consideração de que é objeto da execução apenas a escritura pública de confissão e assunção de dívida com garantia hipotecária."* (STJ, REsp 586493/RS e 504.438 - RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 6.12.05 e 21.9.04, respectivamente — é minha a explicação entre chaves).

No mesmo sentido vem se pronunciando este Egrégio Tribunal, conforme se vê dos precedentes das ementas a seguir

transcritas, entre outros:

“Embargos à execução - Julgamento antecipado - Admissibilidade - Interesse probatório dos devedores incidente sobre questões essencialmente de direito ou, quando não, sobre questões fáticas impertinentes ao deslinde do litígio - Aprofundamento instrutório, em tal sentido, descabido, sendo a prova pericial pretendida de nenhuma relevância para o julgamento, tal qual promovido - Cerceamento de defesa incorrente - Nulidade da sentença afastada - Recurso dos embargantes desprovido nessa parte. Instrumento de renegociação de operações de crédito - Autonomia - Executoriedade independentemente da demonstração da origem do débito confessado - Súmula nº 300 do STJ - Descabimento do exame, no âmbito da execução, dos negócios findos - Questionamento possível desses negócios, à luz da Súmula 286 do STJ, mas a ser feito em ação própria. Instrumento de renegociação de operações de crédito - Irrelevância da alegação de capitalização no

bojo da dívida anterior - Capitalização inexistente também no novo negócio - Débitos anteriores tomados como um todo, constituindo o capital-base da obrigação objeto da renegociação, sem possibilidade de perquirição de seus elementos componentes - Possibilidade de aplicação de novos juros, pactuados no âmbito da renegociação, sem que se fale em contagem de juros sobre juros - Anatocismo, ademais, não vedado aos bancos, a partir do advento da Lei nº 4.595/64 - Lei de Usura inaplicável aos contratos do mercado financeiro - Excesso incorrente a esse título - Recurso dos embargantes desprovido. Contrato bancário - Alegado excesso por cobrança de juros superiores a 12% ao ano - Inaplicabilidade aos bancos, entretanto, desse limite - Súmulas nºs 596 e 648 do STF - Inaplicabilidade também da Lei nº 1.521/51, para efeito de limitação do spread-Juros livremente pactuáveis - Resolução nº 1.064/85, do Banco Central do Brasil - Código de Defesa do Consumidor - Descabimento de sua invocação genérica com o fim de restringir taxas bancárias livremente contratadas a

pretexto de abuso ou desvantagem exagerada
- Aspectos regulados por legislação especial -
Apelação dos embargantes integralmente
desacolhida. Processual - Objeto do recurso -
Matéria relativa à substância da obrigação e a
possível excesso na cobrança - Tema
insuscetível de apreciação de ofício -
Impossibilidade de decisão acerca do
percentual da comissão de permanência ou de
sua cumulatividade com outros encargos
moratórios, temas não alegados quer nos
embargos quer nas razões recursais - Relator
sorteado vencido nesta parte. (TJSP, Ap
9060062-82.2002.8.26.0000, 21ª Câm. de Dir.
Priv., Rel. Des. EDGARD ROSA, j. 9.2.06 -
grifei).



“EXECUÇÃO POR TITULO
EXTRAJUDICIAL. Embargos do devedor.
Instrumento de confissão de dívida, que
possui valor determinado, ajustados os
encargos, estabelecido o número de parcelas e
as penalidades decorrentes da mora. Hipótese

em que o contrato, subscrito pelos devedores e por duas testemunhas, reúne os pressupostos exigíveis à sua configuração como título de crédito e revela-se dotado de força executiva. Liquidez e certeza da dívida que resultam da livre contratação. Eficácia executiva do título extrajudicial reconhecida. Súmula nº 300, do C. Superior Tribunal de Justiça. Descabimento, nos embargos do devedor, de discussão de contratos pretéritos, limitado o espectro do pronunciamento judicial à análise do título executivo. Sentença reformada. Embargos à execução rejeitados. Recurso provido” (TJSP, Ap. 9112781-31.2008.8.26.0000, 19ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 20.9.11 - grifei).

De outro modo, isto é, a se admitir o embaraço da execução para discussão de questões tais, estar-se-á afrontando o princípio da boa-fé e, sejamos francos, prestigiando a tendência de fazer do Judiciário agência de rolagem de dívidas.

É preciso ter em mente que o mutuário não é

criança e que, é de se supor, subscreve documentos da espécie em exame consciente da razão e da grandeza das obrigações ali assumidas.

5. Por último, conquanto seja possível a discussão da legitimidade dos encargos cobrados no negócio expresso no título exequendo, fato é que pretende o apelante a limitação dos encargos moratórios e o expurgo da capitalização dos juros remuneratórios com base dos dispositivos do Decreto-lei 167/67, que trata do crédito rural.

E, como acima visto, o título exequendo consubstancia cédula de crédito bancário, negócio regido pela Lei 10.931/04 – nada havendo de ilegítimo nos encargos contratados.

6. Mantida a sentença, os honorários de sucumbência são redimensionados para 17% sobre o valor atualizado do débito (histórico de R\$ 186.111,45), ainda com as notas do art. 98, §3º, do CPC e de que tal arbitramento substitui o inicialmente realizado no processo de execução (art. 827, §2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, portanto, **nega provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator